



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 00.864/05

RELATÓRIO

Sr. Presidente, Srs. Conselheiros, Representante do Ministério Público, Srs. Auditores,

Os presentes autos tratam da legalidade dos atos de admissão de pessoal, decorrentes de concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de São Bento. No presente momento verifica-se o cumprimento do acórdão AC1 TC nº 1455/2007.

Quando do exame da documentação pertinente, a Unidade Técnica constatou diversas irregularidades, o que ocasionou a notificação do Prefeito daquele município, Sr. Jaci Severino de Sousa, que apresentou defesas nesta Corte conforme fls. 374/464 e 475/589 dos autos.

Após analisar esses documentos, a Unidade Técnica emitiu novo relatório entendendo remanescerem as seguintes falhas:

- Ausência da lista de presença dos candidatos durante a realização das provas;
- Ausência da relação dos candidatos que faltaram as provas;
- Ausência de cópia dos títulos apresentados pelos candidatos que aos cargos que os exigem;
- Ofertas de vagas para diversos cargos, quando existiam concursados aguardando as respectivas nomeações;
- A quantidade de vagas previstas no edital para os cargos de Motorista, Fiscal de Tributos, Eletricista e Secretário de Escola é superior a prevista na Lei Municipal nº 364/2001.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o Ministério Público junto ao Tribunal, por meio do Douto Procurador André Carlo Torres Pontes, emitiu parecer ressaltando que a Auditoria considerou remanescente diversas irregularidades relativas, principalmente quanto á ausência de diversos documentos, que devido ao tempo que já transcorreu desde a realização do concurso torna-se realmente difícil serem encontrados nos arquivos da Prefeitura, devendo-se considerá-las releváveis.

No entanto, resta apenas como relevante a mácula concernente à quantidade de vagas previstas no Edital para os cargos de Motorista, Fiscal de Tributos, Eletricista e Secretário de Escola, superior ao previsto da Lei Municipal, cabendo assinação de prazo para que o gestor tome as providências cabíveis para sua regularização.

Assim, entende o Parquet pela concessão de registro dos atos admissionais.

Por meio da Resolução RC1 TC nº 074/2007, publicada no DOE em 08 de maio de 2007, a 1ª Câmara deste Tribunal assinou prazo de 60 (sessenta) dias ao Prefeito do município, Sr. Jaci Severino de Sousa, para que procedesse ao restabelecimento da legalidade quanto a oferta de vagas para os cargos de Motorista, Fiscal de Tributos, Eletricista e Secretário de Escola, em número superior aos cargos previstos em lei, sob pena de multa pelo descumprimento desta decisão.

Considerando que aquele gestor não atendeu a determinação contida na resolução acima caracterizada, visto que acostou justificativas apenas no dia 30 de outubro de 2007, a Egrégia 1ª Câmara desta Corte emitiu o Acórdão AC1 TC nº 1455/2007, aplicando ao Sr. Jaci Severino de Sousa, Prefeito de São Bento, multa no valor de R\$ 1.000,00, conforme estabelece o art. 56, IV da LOTCE, e assinando-lhe novo prazo para as providências sugeridas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 00.864/05

Inconformado, o Sr. Jaci Severino de Sousa interpôs recurso de reconsideração, no prazo e forma legais, tentando reverter essa decisão. Todavia, a Egrégia 1ª Câmara desta Corte opinou pelo seu não provimento.

Em documentação encartada às fls. 650/660, o gestor do município apresentou cópia da Lei nº 490/2008 que criou os cargos apontados como pendência pela Auditoria. Também foi acostado comprovante da devolução da multa que lhe fora aplicada. Assim, entendeu a Unidade Técnica pelo total cumprimento do Acórdão AC1 TC nº 1455/2007, sugerindo, destarte, o registro dos atos admissionais.

No presente momento não houve o pronunciamento do MPJTCE.

É o relatório.

VOTO

Senhor Presidente, Senhores Conselheiros,

Considerando o relatório do Órgão Técnico bem como o parecer oral oferecido pelo Órgão Ministerial, voto para que os Exmo. Srs. Conselheiros membros da **1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:**

- Considerem legal e concedam registro aos atos de admissão referentes aos candidatos constantes da relação inserta às fls. 468/469 dos autos;
- Considerem cumprido o Acórdão AC1 TC nº 1455/2007;
- Determinem o arquivamento dos autos.

É o voto!

Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 00.864/05

Objeto: Verificação de Cumprimento do Acórdão AC1 TC nº 1455/2007

Órgão: Prefeitura Municipal de São Bento

Atos de Pessoal – Concurso. Município de São Bento-PB. Pelo cumprimento do Acórdão. Pela concessão de registro aos atos admissionais.

ACÓRDÃO AC1 - TC – nº 0543/2013

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo acima caracterizado, relativo ao exame da legalidade de nomeações decorrentes de Concurso Público realizado pela *Prefeitura Municipal de São Bento/PB*, acordam os Conselheiros integrantes da Eg. 1ª **CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade com o relatório e o voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- a) Considerar legal e concedam registro aos atos de admissão referentes aos candidatos constantes da relação inserta às fls. 468/469 dos autos;
- b) Considerar cumprido o Acórdão AC1 TC nº 1455/2007;
- c) Determinar o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Representante do Ministério Público.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das Sessões da 1ª Câmara. TC- Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 14 de março de 2013.

Cons. ARTHUR PAREDES CUNHA LIMA
PRESIDENTE

Cons. Subst. ANTÔNIO GOMES VIEIRA FILHO
RELATOR

Fui presente:

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO